**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.970 - MS (2019/0016560-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | TEREZA LOPES |
| ADVOGADO | : | LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871<br>BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116 |
| INTERES. | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ. fl. 158):

> E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – DESCONTO EM HOLERITE – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE – COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO E RECEBIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES – CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial, aponta a ora agravante violação dos arts. 79, 80, 373, 489, II e § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; 104, III, e 166, IV, do Código Civil de 2002; e 37, § 1º, da Lei n. 6.015/73, além de divergência jurisprudencial.

Afirma que é incontroverso que é analfabeta e que não detinha capacidade de ler as cláusulas contratuais a que estava vinculada.

Sustenta que o contrato firmado é inválido e não produz efeitos por não conter a sua assinatura e que "a simples aposição de impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha ele aquiescido com os termos da avença" (e-STJ, fl. 169).

Aduz que "somente por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, o analfabeto poderá contrair obrigações

através de instrumento particular, o que não ocorreu no caso dos autos" (e-STJ, fl. 169).

Acrescenta que cabia ao recorrido a comprovação do recebimento do crédito do empréstimo na conta da recorrente e que diante da ausência de comprovação de que a recorrente tenha alterado a verdade dos fatos "com intuito de induzir o juízo em erro, e causar o prejuízo à recorrida, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé" (e-STJ, fl. 172).

Alega que "os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, mantiveram as sentenças que julgaram improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, mas afastaram o pagamento de multa por litigância de má-fé, mesmo diante da comprovação da existência do contrato e a disponibilização do crédito, por conta da ausência de prova do dolo" (e-STJ, fl. 180).

Busca o afastamento da sua condenação por litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas às fls. 216-223 (e-STJ), pelo não provimento do recurso especial.

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 225-228 (e-STJ).

Contraminuta às fls. 246-250 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim entendeu (e-STJ, fls. 159/161):

> Trata-se de recurso de apelação interposto por Tereza Lopes, ante sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Iguatemi que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e danos morais proposta contra Banco Bradesco S/A, julgou improcedente os pedidos da inicial e aplicou multa de 5% sobre o valor da causa, à parte requerente, por litigância de má- fé.
>
> A apelante argumenta que não é cabível a condenação em multa de litigância de má-fé devido a ausência dos requisitos

autorizadores para aplicação da mesma. Pede pelo total provimeto do recurso para afastar da multa por litigância de má fé aplicada pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu no que tange à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na espécie, bem se vê que a instituição financeira demandada comprovou, a contento, que a parte autora realmente contratou o empréstimo e recebeu os valores mutuados, não havendo falar, portanto, em falha na prestação do serviço e prática de ato ilícito capazes de gerar indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais.

(...)

Portanto, não tendo a parte autora produzido qualquer prova apta a demonstrar a veracidade do que alega, especialmente que não recebeu os valores referentes ao empréstimo consignado que geraram os descontos em sua folha de pagamento e que o banco comprova ter repassado mediante ordem de pagamento, correta no mérito a sentença de primeiro grau.

Quanto a condenação por litigância de má-fé, que se dá em grande parte pelas circunstâncias em que se foi julgada improcedente a ação em primeiro grau, faz-se necessário tecer algumas considerações.

É de conhecimento da comunidade jurídica deste Estado que muitos indígenas foram vítimas de golpe aplicado por estelionatários nas aldeias, os quais realizaram contratos de empréstimo consignado em diversos bancos e financeiras para desconto em benefícios previdenciários dos índios.

A apelante, alegando ter sido uma das vítimas desse golpe, ajuizou a presente demanda para desconstituir a dívida e ser indenizada por danos morais e materiais. No entanto, ante a documentação acostada aos autos ficou cabalmente comprovado que o contrato existe, estando preenchido os requisitos legais de validade, além de comprovado o recebimento do valor consignado(f. 121), o que demonstra que pretendeu com a inicial aproveitar-se da situação de seus pares, alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para locupletar-se ilicitamente, o que revela evidente abuso do direito de ação, condenável com as penas previstas ao litigante de má- fé, tipificado no art. 80 do NCPC.

Destarte, deve ser mantida também esta condenação.

Saliente-se que, para rever as conclusões adotadas pela Corte de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRÉVIO PAGAMENTO DO DÉBITO POUCO DEPOIS DO VENCIMENTO E ANOS ANTES DA EXCEÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.
> (...)
> 5. Inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018) 6."É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé" (EREsp 1.133.262/ES, Rel.
> Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015).
> 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.671.306/PA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.6.2018, DJe 3.8.2018)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DECORRENTE DA REVELIA. RELATIVA. ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALTERAÇÃO DA VERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, pois o recorrente se apegou a considerações secundárias e

> que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.
> 2. "A decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória." (REsp 1335994/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014).
> 3. A análise da pretensão recursal acerca da ausência de má-fé por parte do recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.135.864/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10.4.2018, DJe 18.4.2018)
>
> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALTERAÇÃO DOS FATOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.
> 1. As instâncias ordinárias concluíram que o contrato de empréstimo bancário foi avençado entre as partes e condenaram o mutuário em litigância de má-fé porque negou fato por ele realizado, alterando a verdade e retardando a prestação jurisdicional. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.
> 2. O mutuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou na incidência da Súmula nº 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 570.633/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.12.2014, DJe 16.12.2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as

exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora